



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rede Educa Orbis Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 50, de 25 de janeiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), a ser instalada no município de Formosa, no estado de Goiás.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201929453		
PARECER CNE/CP Nº: 28/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Considerações Iniciais

Em 2019, a Rede Educa Orbis Ltda. pleiteou o credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), a ser instalada no município de Formosa, no estado de Goiás, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado.

Superadas as fases processuais regulares, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final desfavorável ao pleito formulado pela interessada, manifestação esta que restou acolhida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), nos termos do Parecer CNE/CES nº 50, de 25 de janeiro de 2023.

Vale registrar, para adequada contextualização da decisão acerca do recurso interposto, os pontos fulcrais suscitados pela SERES em seu Parecer Final:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da

supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ORBIS (cód. 24040), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso: Agronomia, bacharelado (Código: 1506085). Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

Observa-se que os seguintes indicadores obtiveram conceitos insuficientes na avaliação do credenciamento da IES:

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Conceito 1;

3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna. Conceito 2;

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna.;

- 5.2. Salas de aula. Conceito 2;
- 5.3. Auditório(s). Conceito 2;
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 1;
- 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. Conceito 2

Ressalta-se que a análise do pedido de credenciamento da FACULDADE ORBIS (cód. 24040) requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, a avaliação institucional obteve conceito insuficiente nos indicadores 5.2 Salas de Aula: “2” e 5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física: “1” do EIXO 5 - INFRAESTRUTURA, conceito aquém do mínimo de qualidade para aprovação, o qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos dos Incisos II e III Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pese o conceito satisfatório alcançado na avaliação de credenciamento, esta Secretaria considerando as motivações expostas, as condições evidenciadas na avaliação do credenciamento da Instituição in loco, principalmente quanto ao não atendimento a indicadores, de cumprimento obrigatório, conclui-se que as condições na infraestrutura física da Instituição, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ORBIS (cód. 24040), que seria instalada na Rua 5, nº 190, bairro Setor Primavera, no município de Formosa, no estado de Goiás - GO. CEP 73805-175, mantida pela REDE EDUCA ORBIS LTDA (cód. 17256), com sede no município de Formosa, no estado de Goiás - GO, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

Adotando como lastro o Parecer Final exarado pela SERES, a CES deste Conselho editou o Parecer CNE/CES nº 50/2023, aprovando, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator, desfavorável ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) a ser mantida pela recorrente, valendo registrar os seguintes aspectos do referido Parecer:

[...]

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, e seus artigos 3º e 4º estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede na fase do Parecer Final, in verbis:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

Considerando o histórico do processo e o não atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento, constantes nos termos dos incisos II e III do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acima mencionados, torna-se claro o indeferimento do processo de credenciamento da faculdade.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), que seria instalada na Rua 5, nº 190, bairro Setor Primavera, no município de Formosa, no estado de Goiás, mantida pela Rede Educa Orbis Ltda. com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. (Grifos nossos)

Insurge-se a interessada contra o referido Parecer, constante no Processo SEI nº 23001.000221/2023-78, alegando, em apertada síntese, a inadequação do resultado da avaliação *in loco* para fins de credenciamento, como se pode verificar nos pontos adiante transcritos:

[...]

17. O Relatório da Avaliação 160.972 retrata com relativa transparência as reais condições para o Credenciamento da FACULDADE ORBIS - FORBIS, não obstante toda prova do esmero da mantenedora RECORRENTE, valendo por destacar na Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional, a mantenedora RECORRENTE considera ter existido relativa harmonia no processo avaliativo, valendo destacar: a) Projeto de autoavaliação institucional. – Conceito 4. b) Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica. – Conceito 4. c) Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados. – Conceito 4.

18. Resultados parcialmente harmônicos são constatados pela mantenedora RECORRENTE na Dimensão 2 - Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional os avaliadores também mantiveram relativa sintonia com todo o espectro, em questão: a) Missão, objetivos, metas e valores institucionais. – Conceito 5. b) PDI, planejamento didático-institucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. Para faculdades, considerar a pós-graduação quando houver previsão no PDI. – Conceito 3. c) PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural. – Conceito 3. d) PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. – Conceito 1. e) PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. – Conceito 4. f) PDI e política institucional para a modalidade EaD. – NSA.

19. Muito embora Exista na “Dimensão 2: Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional”, apenas um conceito negativo, considera a mantenedora RECORRENTE ter ocorrido um conflito interpretativo no “Subitem 2.4.” ao qual foi conferido Conceito 1, pois a justificativa apresentada não projeta uma referência que recomende tal definição: “O PDI institucional não apresenta de forma clara políticas para valorização da diversidade ou ações afirmativas que proporcionem a promoção dos direitos humanos e a igualdade étnico-racial. Por este motivo não foi possível atribuir conceito 2.” (negritamos) Em nenhum momento a Comissão de Avaliação referiu-se sobre a inexistência e sim sobre a falta de clareza, ou seja, ela existe, logo o equívoco está em não atribuir o Conceito 3, como instrumento de equilíbrio e atenuante para a escala avaliativa.

20. Considera a mantenedora RECORRENTE algumas alternâncias avaliativas, na avaliação da Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas, assim: a) Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação. – Conceito 3. b) Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. – Conceito 4. c) Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão. – Conceito 4. d) Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente. – Conceito 3. e) Política institucional de acompanhamento dos egressos. – Conceito 4. f) Política institucional para internacionalização. – NSA. g) Comunicação da IES com a comunidade externa. – Conceito 3. h) Comunicação da IES com a comunidade interna. – Conceito 2. i) Política de atendimento aos discentes. – Conceito 4. j) Políticas institucionais e ações de

estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). – Conceito 4.

21. Novo conflito interpretativo contempla também a “Dimensão 3; Eixo 3 - Políticas Acadêmicas”, conferindo novo conceito negativo contra a mantenedora RECORRENTE, desta feita no “Subitem 3.8”, Conceito 2, passando a conferir uma justificativa que por certo levará a ser reajustado para pelo menos Conceito 4, chamando-se a atenção para os fundamentos utilizados. “Descrito no PDI da IES no seu item 7.4.1 sobre a Comunicação no Site da FORBIS, página 56, a comunicação interna se dará através de avisos e saias de aula, utilização de murais de avisos, conforme relatado em reunião com os docentes, NDE e OPA. Além disso, a FORBIS manterá a comunicação através do site da IES e aplicativos de celulares com acesso a rede wifi da IES para viabilizar a comunicação da IES com seus pares. Desse modo, não ouvimos relatos nem documentos sobre a instalação de ouvidoria, nem outras atividades transversais e ressaltamos ainda a inexistências de ações inovadoras.” (negritamos) *A simples leitura da justificativa apresentada pela Comissão de Avaliação, confere respaldo para a tese da incorreção avaliativa.*

22. Vale ressaltar que na Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão, a mantenedora RECORRENTE constata também novas alternâncias no cenário avaliativo, como aqui se destaca; a) Política de capacitação docente e formação continuada. – Conceito 4. b) Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo. – Conceito 4. c) Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. – NSA. d) Processos de gestão institucional. – Conceito 5. e) Sistema de controle de produção e distribuição de material didático. – NSA. f) Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. Conceito 3. g) Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. – Conceito 1.

23. Uma vez mais o conflito avaliativo ronda o procedimento em debate, agora na “Dimensão 4: Eixo 4 - Políticas de Gestão”, com a atribuição de Conceito 1, ao “Subitem 4.7.”, perante o qual a mantenedora RECORRENTE se insurge, valendo também destacar que a justificativa em seu inteiro teor, contradiz a restrição conceitual imposta pela Comissão de Avaliação, por oportuno vale epigrafar o inteiro teor da mesma: “Em consulta ao PDI da IES, reuniões com todos os segmentos da IES, não percebeu-se a previsão de acompanhamento.” (negritamos) *A não percepção não é sinônimo de inexistência, logo merece efetiva correção a base conceitual que deve ser elevada para Conceito 4, por ser medida de direito e procedimento reparador ao gritante equívoco praticado.*

24. Porém um verdadeiro disparate se estabeleceu, na última avaliação, ou seja, na Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura, quando os indicadores projetam posturas discrepantes à realidade, fato incoerente com o apresentado fisicamente pela mantenedora RECORRENTE à Comissão de Avaliação, como adiante se demonstrará; a) Instalações Administrativas. – Conceito 4. b) Salas de aula. – Conceito 2. c) Auditório. – Conceito 2. d) Salas de professores. – Conceito 4. e) Espaços para atendimento aos discentes. – Conceito 4. f) Espaços de convivência e de alimentação. – Conceito 4. g) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. – Conceito 1. h) Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. – Conceito 2. i) Biblioteca: infraestrutura. – Conceito 3. j) Biblioteca: plano de atualização do acervo. – Conceito 4. k) Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. – Conceito 3. l) Instalações sanitárias. – Conceito 4. m) Infraestrutura tecnológica. – NSA. n) Infraestrutura de execução e suporte. – NSA. o) Plano de expansão e atualização de equipamentos. – Conceito 3. p) Recursos de tecnologias de

informação e comunicação. – Conceito 4. q) Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA. – NSA.

25. **Um confronto respaldado pela lógica e pela racionalidade permite constatar que na Dimensão 5 - Eixo 5, a Comissão de Avaliação registra natureza de incongruências interpretativas, conferindo para alguns Subitens os conceitos na escala de 3 a 5, dentro do espectro da “Infraestrutura”, onde a mantenedora RECORRENTE foi contemplada com conceitos positivos nos Subitens “a”, “d”, “e”, “f”, “i”, “j”, “k”, “l”, “o” e “p”. Instalações Administrativas, recebendo Conceito 4; Sala de Professores, recebendo Conceito 4; Espaços para atendimento aos discentes, recebendo Conceito 4; Espaços de convivência e de alimentação, recebendo Conceito 4; Bibliotecas: infraestrutura, recebendo Conceito 3; Bibliotecas: plano de atualização do acervo, recebendo Conceito 4; Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, recebendo Conceito 3; Instalações sanitárias, recebendo Conceito 4; Plano de expansão e atualização de equipamentos, recebendo Conceito 3; Recursos de tecnologias de informação e comunicação, recebendo Conceito 4.**

26. **No entanto existe uma exorbitância praticada contra a mantenedora RECORRENTE, conferindo avaliação negativa na escala de 1 a 2, gerado pela incorreção interpretativa e que precisa ser revista, para que não se deixe imperar o erro sobre questões fáticas, com características adversas indicadas pelos avaliadores, destacando como conceitos negativos os conferidos apenas em 04 (quatro) Subitens “b”, “c”, “g” e “h”, valendo por oportuno acentuar os componentes em que se considera prejudicado: Salas de aula, recebendo Conceito 2; Auditório, recebendo Conceito 2; Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, recebendo Conceito 1; Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA, recebendo Conceito 2.**

27. **Igualmente a mantenedora RECORRENTE lança mão das justificativas apresentadas pela Comissão de Avaliação, servindo de paradigma para a sua contestação, a saber: I – Subitem 5.2. Salas de aula – Conceito 2 – JUSTIFICATIVA: “A IES possui 17 salas de aula distribuídas nos quatro pavimentos do prédio (térreo, 1º, 2º e 3º pavimento). As salas de aulas dispõem em média de 20 a 25 cadeiras. O ambiente é bem iluminado, com lâmpadas de led e com janelas o que permite uma Iluminação e ventilação naturais. As salas possuem ventiladores de parede ou de teto, possibilitando uma boa circulação de ar. As salas possuem rede de Internet e sinais de wi-fi. Computadores e equipamentos multimídia são disponibilizados de acordo com a demanda e a necessidade de utilização. Cabe salientar que a IES atende no período matutino e vespertino à educação Infantil e fundamental e todas as salas da Instituição estão ambientadas para este público. Diante do verificado, percebe-se que a as salas de aula atendem às necessidades Institucionais, possui plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial, entretanto, não se identificou estruturas que permitissem uma melhor acessibilidade como demarcação de espaços para cadeirantes e cadeiras adaptadas para pessoas obesas. Também não foram identificados recursos tecnológicos diferenciados nestes espaços.” (negritamos) Uma correção por mais elementar que possa ser confere a elevação para Conceito 4. II – Subitem 5.3. Auditório (s) – JUSTIFICATIVA: “A IES possui 1 auditório com capacidade para cerca de 100 pessoas. O auditório possui climatização, equipamentos multimídia, computador com acesso à Internet e equipamentos de vídeo-conferência, entretanto, percebeu-se que a acessibilidade, o conforto, o Isolamento e a qualidade acústica são deficitários de modo que não atendem às necessidades Institucionais para esta finalidade.” (negritamos) Necessário se faz promover uma correção pois a coerência dos fatos exige a elevação para Conceito 4. III – Subitem 5.7. Laboratórios,**

ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – JUSTIFICATIVA: “A IES descreve em seu PDI ter consciência de que o alcance dos objetivos estabelecidos no documento vai além de uma abordagem técnica e que o processo de ensino-aprendizagem de qualidade requer além de todos os aspectos acadêmicos, uma Infraestrutura e laboratórios que viabilizem as atividades práticas. Durante a reunião com docentes, pode-se verificar através das falas deles, que um espaço de prática (laboratórios) é imprescindível para a formação de profissional de qualidade. Na ocasião da visita in-loco virtual foram apresentados à comissão os 3 laboratórios existentes atualmente na IES: Laboratório de Informática, Laboratório de Ciências e a Brinquedoteca. Cabe salientar que exceto o laboratório de Informática, os demais laboratórios não atendem às necessidades da graduação proposta para esta avaliação (curso de Agronomia), pois estes espaços estão direcionados às atividades práticas da educação Infantil e fundamental, atual público discente da Instituição. Embora no PDI haja menção da Intenção e da necessidade de construção de laboratórios específicos para as práticas da graduação, o documento não apresenta nenhuma Informação adicional a respeito deste projeto. Não foram apresentadas nenhuma informação de quais laboratórios seriam estes e quais equipamentos seriam adquiridos e quais práticas poderiam ser desenvolvidos nestes espaços. O plano de aquisição, manutenção e atualização dos equipamentos de laboratório, apresentado pela IES faz referência que, entre 2022 e 2023 devem ser construídos mais dois laboratórios, entretanto, da mesma forma que o PDI, não há especificação e detalhamento destes, tornando esta informação muito superficial e limitada para afirmar que os laboratórios, ambientes e cenários institucionais atendem às necessidades. Desta forma, no tocante às infraestruturas físicas dos Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas, diante do que foi exposto à comissão (documentos, entrevistas e visita virtual), estas não atendem às necessidades institucionais, mostrando-se inadequadas às atividades, não foram evidenciadas ações de acessibilidade nem foram apresentadas as normas de segurança, de modo que estes laboratórios específicos não constam no plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento de manutenção patrimonial. Como não foram apresentados nenhum projeto de laboratórios específicos, não é possível afirmar a existência nem a proposição de recursos tecnológicos diferenciados. (negritamos) Como se constata a avaliação conceitual não projeta nenhuma evidência de reconhecimento sobre os laboratórios existentes e apresentados, o correto seria estabelecer pelo menos o Conceito 3 em face do contexto demandado já existente, valendo considerar que os demais laboratórios somente será utilizados no decorrer do curso e após os primeiros semestres, logo reside uma impropriedade na exigência preliminar estabelecida. IV - Subitem 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à OPA - JUSTIFICATIVA. A Comissão Própria de Avaliação (CPA) da FORBIS é composta atualmente por 05 membros e foi constituída recentemente para este processo de credenciamento. A CPA não possui infraestrutura física nem tecnológica própria destinada às suas atividades, e as reuniões desta comissão são realizadas no espaço físico destinado destinada à sala dos professores. Não se tem ainda definidas quais condições físicas de tecnologia serão utilizadas para a futura coleta e análise de dados, de modo que a infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA não atende às necessidades institucionais.” (negritamos) A Comissão de Avaliação optou apenas por destacar os aspectos negativos direcionados à CPA, omitindo em sua pauta avaliativa os procedimentos que deverão ser acrescidos para o atendimento necessário ao instrumento de regulação, logo se faz possível a adoção de correções para atender plenamente as suas atribuições, porém, após o Credenciamento da FORBIS e o seu regular funcionamento. Deve-se buscar a elevação para o Conceito 3.

28. Com nível conceitual harmônico, porém contestável, apenas atribuído nos Eixos 1,2, 3 e 4, fato, porém constata-se uma verdadeira decadência destacada no Eixo 5, onde os avaliadores consolidam em grande maioria um posicionamento com conceitos quesitos com flutuação negativa à mantenedora RECORRENTE, mesmo assim conferem este referencial nas CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES E CONCEITO FINAL: “A comissão constituída pelos avaliadores: Mareio Miranda Santos (Ponto Focai), Annamaria Barbosa do Nascimento e Marco Aurélio do Espírito Santo levando em consideração os padrões de qualidade propostos para a educação superior alinhados nos instrumentos de avaliação, desenvolveu durante os dias 17 a 19 de maio de 2020 com a avaliação de número 160972, através do ambiente virtual Teams a avaliação in-loco em formato virtual da Faculdade Orbis -FORBS, localizada na cidade de Formosa - GO, tendo a finalidade o ato regulatório de credenciamento presencial com processo com código de protocolo 201929453. O processo de avaliação levou em consideração o contexto multidimensional, integrando conjunturas normativas e regimentais da regulação. Foram verificadas as orientações do despacho saneador e foi feita uma análise satisfatória na visita virtual in loco. Com intuito de estabelecer uma visão geral do processo foi feita a análise preliminar, levando em consideração os documentos postados no sistema emec. Por meio da comprovação da visita virtual in loco, constatou-se que a IES pretende ofertar o curso de Agronomia modalidade presencial, levando em consideração as particularidades do contexto social e do formato proposto, oportunizando formação e amplitude de conhecimento e transformação social para a cidade de Formosa e região. Foi constatado que a IES pretende formar um perfil profissional engajado com o desenvolvimento econômico e social e que solidifique ainda mais a cultura do agronegócio, trazendo melhorias principalmente no que diz respeito a qualidade de vida da população. Compactua-se ainda a ideia de que a FORBIS oportunizará sempre ações que interligam o ensino, a pesquisa e a extensão, abrindo espaços para críticas, aprimoramento e desenvolvimento social.” (negritamos)

29. Como destaque final a Comissão de Avaliação faz o registro conclusivo: Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final: “Sendo assim, a comissão avaliadora, cumprindo copiosamente propostas para esta avaliação ‘in loco’ e, levando de modo primordial a legislação vigente e as determinações estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e o Instrumento em questão, considera a proposta de credenciamento da Faculdade Orbis – FORBIS de modo satisfatório, validando os Indicadores avaliados neste processo. CONCEITO FINAL CONTÍNUO 3,36 – CONCEITO FINAL FAIXA 3.” (negritamos)

[...]

43. Diante de todas as controvérsias enfrentadas pela mantenedora RECORRENTE com o procedimento avaliativo por parte das duas Comissões de Avaliação, o mínimo que se esperava da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior promovesse a instauração de uma diligência, com objetivo de dissipar os conflitos instalados em face do pleito regulatório, no entanto o procedimento foi adverso e direcionado para um Parecer Final cuja transparência “data máxima vênia” é discutível, sobretudo quando evidenciado à luz preceito normativo.

[...]

49. Entende a mantenedora RECORRENTE de que não é da obrigação funcional do Ilustre Conselheiro promover a aferição documental de todo o fluxo avaliativo,

porém considera que em muito ajudaria ao estabelecimento de um consenso sobre o Credenciamento da FACULDADE ORBIS – FORBIS, com a possível expedição de uma Nota Técnica com a busca por maiores esclarecimentos, ao invés de apenas se ater as linhas de informações originárias da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior.

50. Como já se repetiu exaustivamente, considera a mantenedora RECORRENTE ter sido alvo de prejuízos identificados ao longo do fluxo avaliativo, valendo-se para tanto destacar os estágios dentro de uma correlação sequencial: I – Primeiro Estágio – O termo avaliativo gerado a partir dos Relatórios de Avaliação, das visitas “In loco”, de Forma Virtual pelas Comissões de Avaliação projetam inconsistências, bastando-se para tanto estabelecer um confronto. II – Segundo Estágio – As visitas In loco, de Forma Virtual das Comissões de Avaliação, através dos Relatórios de Avaliação, para Autorização do Curso de Graduação em Agronomia e para Credenciamento, no confronto, apresentam discrepâncias, conferindo aos mesmos segmentos conceitos diversos. III – Terceiro Estágio – As inconsistências avaliativas nos estágios anteriores, por certo geraram conflitos conclusivos na Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, sobretudo no tocante ao Indeferimento do Credenciamento e por vias de consequência a negativa de Autorização ao Curso, com determinação do seu arquivamento.

[...]

55. Todas as falhas apontadas pela mantenedora RECORRENTE, no tocante ao plano avaliativo devem ser alvo de uma apreciação mais detalhada por parte do Egrégio Conselho Nacional de Educação – CNE, na instrumentalidade do Conselho Pleno – CP, pois o ato conclusivo lhe pertence, assim promover possíveis correções aos desvios estabelecidos, representa dentro do contexto de deliberação, a providência mínima pela qual se espera, para não tornar todo o processo desarticulado e sem uma explicação lógica convincente.

56. Não se deixa de considerar as premissas avaliativas existentes, as quais deverão nortear todo o processo, entretanto o que confere plena discordância à mantenedora RECORRENTE são os desvios considerados nos diferentes estágios, sem merecer uma postura corretiva, uma vez que a natureza hierárquica da própria avaliação assegura tais condutas, logo a não existência de um plano de equidade, confere a desarticulação aos paradigmas existentes, os quais devem os protagonistas do ato conclusivo da avaliação, com a formulação do seguinte voto; “Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), que seria instalada na Rua 5, nº 190, bairro Setor Primavera, no município de Formosa, no estado de Goiás, mantida pela Rede Educa Orbis Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.” (negritamos)

[...]

66. Buscando trazer maior clareza ao caso em espécie, na correlação avaliativa das Comissões de Avaliação para o Credenciamento da FACULDADE ORBIS – FORBIS, bem como a Autorização do Curso de Graduação em Agronomia, pelo Sistema Presencial, foram identificados prejuízos por incorreções nos conceitos atribuídos à mantenedora RECORRENTE, valendo assim por consignar “data máxima vênua” á impropriedade na aplicação da norma, pois como bem preleciona o culto constitucionalista José Afonso da Silva, em evidência: “...aplicabilidade significa a qualidade do que é aplicável. No sentido Jurídico diz-se da norma que tem possibilidade de ser aplicada, isto é, da norma que tem capacidade de produzir efeitos

Jurídicos.” (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6º Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, Pág. 126)

[...]

*69. O padrão normativo para Credenciamento de IES e para Autorização de Curso no Ensino Superior se estabelece com base no Decreto nº 9.235/2017, de 15/12/2017, com o qual a mantenedora RECORRENTE encontra-se devidamente harmonizado, validados pelas Comissões de Avaliação na formulação dos Relatórios de Avaliação, valendo-se em demasia dos fundamentos estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, de 21/12/2017, que terminou prevalecendo sobre o padrão normativo básico, para finalidades do gênero, em nada se evidenciando o respeito ante a hierarquia das normas, **fato que faz gerar protesto pelos desvios avaliativos causados e documentados, em especial nos Relatórios de Avaliação nº 160.972 e 160.975**, por estarem os mesmos sendo tutelados pelo Credenciamento da FACULDADE ORBIS - FORBIS, constante do Relatório de Avaliação nº 160.972.*

[...]

*78. No confronto do modelo avaliativo praticado, constata-se que a mantenedora RECORRENTE foi extremamente prejudicada, pois a Comissão de Avaliação procedeu à visita “in loco”, de Forma Virtual para o Credenciamento da FACULDADE ORBIS – FORBIS no período de 17 a 19/05/2021, como consta do Relatório de Avaliação nº 160.972, como também a Comissão de Avaliação para a Autorização do Curso de Graduação em Agronomia, procedeu a visita “in loco”, de Forma Virtual no período de 15 a 16/07/2021, como consta do Relatório de Avaliação nº 160.975 sustentado pelo Projeto Pedagógico de Curso – PPC devidamente alinhado com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, **valendo destacar que as Comissões de Avaliação agiram com nítidas discrepâncias, todas facilmente identificáveis entre os dois processos, através de um simples confronto estabelecido entre o instrumento avaliativo aplicado nos dois casos, que conjugam referências análogas entre si, logo o mínimo que se esperava era uma equidade positiva na avaliação.***

*79. No confronto do modelo avaliativo praticado, constata-se que a mantenedora RECORRENTE foi extremamente prejudicada, pois as Comissões de Avaliação procederam de Forma Virtual às visitas in loco, para o Credenciamento da FACULDADE ORBIS – FORBIS no período de 17 a 19/05/2021, como consta do Relatório de Avaliação nº 160.972, adotando idêntica metodologia com a Comissão de Avaliação para a Autorização do Curso de Graduação em Agronomia, no período de 15 a 16/07/2021, como consta do Relatório de Avaliação nº 160.975 valendo-se das exceções promovidas pela Portaria INEP/MEC nº 165/2021, de 20/04/2021, Publicada no DOU de 22/04/2021, Edição 74, Seção 1, Página 181, **com destaques nos Relatórios de Avaliação, respectivamente, com nítidas discrepâncias identificadas entre os dois processos, através de um simples confronto estabelecido na aplicação dos instrumentos avaliativos.**” (Grifos nossos).*

Lastreada na farta argumentação trazida em sua peça recursal, invariavelmente sustentando a existência de “discrepâncias” na avaliação *in loco* realizada para fins de credenciamento institucional, a recorrente pugna, em apertada síntese, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 50/2023, para obter o deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS) e do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado.

Exatamente neste mesmo sentido, a interessada apresentou, em 8 de maio de 2023, peça denominada “*COMPLEMENTO AO RECURSO DA FORBIS*”, constante no Processo SEI nº 23001.000380/2023-72, repisando argumentos já traçados na peça recursal, relativamente à alegada inadequação da avaliação *in loco* realizada nos autos do processo em epígrafe, que trata do credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), tanto que expressamente registra que a peça tem por objetivo [...] *eliminar todos os erros dolosos e culposos da Comissão de Credenciamento da FORBIS em todos indicadores em tela, demonstrar e comprovar a verdade* [...].

Com efeito, sem qualquer sombra de dúvida, a peça complementar busca, intempestivamente, trazer argumentos para fazer contraponto às justificativas do Relatório de Avaliação *in loco* apresentado nos autos do processo em epígrafe, os quais, cumpre registrar, não constam da peça recursal oferecida, bem como fotografias que não há sequer como aferir se representam a realidade apresentada por ocasião da avaliação levada a efeito e, portanto, apreciada pelos avaliadores.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar os argumentos da recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma do Parecer CNE/CES nº 50/2023, à luz do contexto regulatório em vigor.

Considerações da Relatora

De plano, evidencia-se, pela própria argumentação deduzida pela interessada, apesar de trazer lastro jurídico a seu insurgimento, que sua verdadeira e inequívoca intenção é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco*.

Ocorre que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após o Despacho Saneador a cargo da SERES e seu final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de apresentação de impugnação, depois da apreciação desta pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), *in verbis*:

[...]

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Desse modo, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do Relatório de Avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o Conselho Nacional de Educação (CNE), não é admissível apresentação de diligências sobre o resultado da atividade avaliativa:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

A leitura da peça recursal apresentada deixa evidente a pretensão da recorrente de reabrir, na fase processual de recurso perante o CNE, a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco*, tanto que, em inúmeras passagens, fundamenta sua irrisignação em “*alternâncias avaliativas*”, “*incorreção avaliativa*”, “*alternâncias no cenário avaliativo*”, “*verdadeiro disparate se estabeleceu, na última avaliação, ou seja, na Dimensão 5*”, “*natureza de incongruências interpretativas*” e “*incorreção interpretativa e que precisa ser revista*” entre tantas outras expressões que descortinam o verdadeiro desiderato do recurso interposto, qual seja, rediscutir, de forma indevida e intempestiva, o resultado da avaliação institucional *in loco*.

Esta pretensão fica ainda mais nítida quando se analisa o documento serodidamente apresentado sob a denominação “*COMPLEMENTO AO RECURSO DA FORBIS*”, cuja integralidade se destinada a buscar o reagitamento da fase de avaliação *in loco*, trazendo, fora do tempo e modo devidos, argumentos destinados a desconstituir as justificativas lançadas pela comissão de avaliação para atribuir conceitos a diversos indicadores de qualidade, buscando, como afirmado pela própria Recorrente “*eliminar todos os erros dolosos e culposos da Comissão de Credenciamento da FORBIS em todos indicadores em tela, demonstrar e comprovar a verdade...*”.

Evidencia-se a intempestividade da manifestação da interessada, seja pelo encerramento da fase de avaliação *in loco* sem que tivesse havido qualquer insurgimento de sua parte em relação ao relatório de avaliação apresentado, seja pela necessidade de toda argumentação inerente à pretensão recursal estar contida no recurso apresentado, não sendo admissível a inovação de sua argumentação por meio de peças complementares, sobretudo quando veiculadas depois de transcorrido o prazo recursal.

Fixadas essas premissas, vale registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é claro ao estabelecer que a avaliação é o “*referencial básico*” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

[...]

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20,

de 21 de dezembro de 2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e seus aditamentos.

No que é pertinente aos pedidos de credenciamento de IES, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 2º, reitera a previsão de que, nos processos de credenciamento e recredenciamento, o resultado da avaliação *in loco* levada a efeito pelo Inep terá o papel de referencial básico para a decisão dos processos regulatórios:

[...]

Art. 2º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituição de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

O artigo 3º da supracitada Portaria estabelece o padrão decisório aplicável, indistintamente, a todos os processos de credenciamento e recredenciamento:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No caso sob análise, por se tratar de pedido de credenciamento para oferta de Educação Superior, aplicam-se, ainda, os critérios específicos trazidos pelo artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Destarte, considerando tratar o processo em epígrafe de pedido de credenciamento, o deferimento do pedido formulado se encontra condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, quais sejam:

- Obtenção de CI igual ou maior que três;
- Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;
- Apresentação de plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;
- Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;
- Apresentação de certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.; e
- Obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores de qualidade:
 - a) Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;
 - b) Salas de aula;
 - c) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; e
 - d) Bibliotecas: infraestrutura.

Ocorre que, consoante Relatório de Avaliação constante dos autos, sem que a recorrente manifestasse, no tempo e modo devidos, qualquer irresignação, os Indicadores 5.2. Salas de Aula; e 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas, obtiveram, respectivamente, conceitos 2 (dois) e 1 (um) na avaliação *in loco*, conforme justificativa lançada pelos avaliadores:

[...]

5.2. Salas de aula. 2

Justificativa para conceito 2: A IES possui 17 salas de aula distribuídas nos quatro pavimentos do prédio (térreo, 1º, 2º e 3º pavimento). As salas de aulas dispõem em média de 20 a 25 cadeiras. O ambiente é bem iluminado, com lâmpadas de led e com janelas o que permite uma iluminação e ventilação naturais. As salas possuem ventiladores de parede ou de teto, possibilitando uma boa circulação de ar. As salas possuem rede de internet e sinais de wi-fi. Computadores e equipamentos multimídia são disponibilizados de acordo com a demanda e a necessidade de utilização. Cabe salientar que a IES atende no período matutino e vespertino à educação infantil e fundamental e todas as salas da instituição estão ambientadas para este público. Diante do verificado, percebe-se que as salas de aula atendem às necessidades institucionais, possui plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial, entretanto, não se identificou estruturas que permitissem uma melhor acessibilidade como demarcação de espaços para cadeirantes e cadeiras adaptadas para pessoas obesas. Também não foram identificados recursos tecnológicos diferenciados nestes espaços.

[...]

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. 1

Justificativa para conceito 1: A IES descreve em seu PDI ter consciência de que o alcance dos objetivos estabelecidos no documento vai além de uma abordagem técnica e que o processo de ensino-aprendizagem de qualidade requer além de todos os aspectos acadêmicos, uma infraestrutura e laboratórios que viabilizem as atividades práticas. Durante a reunião com docentes, pode-se verificar através das falas deles, que um espaço de prática (laboratórios) é imprescindível para a formação de profissional de qualidade. Na ocasião da visita in-loco virtual foram apresentados à comissão os 3 laboratórios existentes atualmente na IES: Laboratório de Informática, Laboratório de Ciências e a Brinquedoteca. Cabe salientar que exceto o laboratório de informática, os demais laboratórios não atendem às necessidades da graduação proposta para esta avaliação (curso de Agronomia), pois estes espaços estão direcionados às atividades práticas da educação infantil e fundamental, atual público discente da instituição. Embora no PDI haja menção da intenção e da necessidade de construção de laboratórios específicos para as práticas da graduação, o documento não apresenta nenhuma informação adicional a respeito deste projeto. Não foram apresentadas nenhuma informação de quais laboratórios seriam estes e quais equipamentos seriam adquiridos e quais práticas poderiam ser desenvolvidos nestes espaços. O plano de aquisição, manutenção e atualização dos equipamentos de laboratório, apresentado pela IES faz referência que, entre 2022 e 2023 devem ser construídos mais dois laboratórios, entretanto, da mesma forma que o PDI, não há especificação e detalhamento destes, tornando esta informação muito superficial e limitada para afirmar que os laboratórios, ambientes e cenários institucionais atendem às necessidades. Desta forma, no tocante às infraestruturas físicas dos Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas, diante do que foi exposto à comissão (documentos, entrevistas e visita virtual), estas não atendem às necessidades institucionais, mostrando-se inadequadas às atividades, não foram evidenciadas ações de acessibilidade nem foram apresentadas as normas de segurança, de modo que estes laboratórios específicos não constam no plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento de manutenção patrimonial. Como não foram apresentados nenhum projeto de laboratórios específicos, não é possível afirmar a existência nem a proposição de recursos tecnológicos diferenciados.

Desse modo, resta evidente que a recorrente, como adequadamente apontado no Parecer recorrido, deixou de cumprir o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente no que é pertinente aos incisos II e III do artigo 5º da referida normativa.

Com estas considerações, emerge cristalina a premissa de que a SERES agiu no estrito cumprimento do ordenamento jurídico vigente, notadamente do disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não havendo que se falar em atuação em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, cumpre registrar que o Parecer CNE/CES nº 50/2023 restou prolatado com o pleno atendimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que exige expressamente a motivação dos atos administrativos, com a clara indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, apresentada de modo explícito, claro e congruente:

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*
- VI - decorram de reexame de ofício;*
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Analisando o conteúdo do Parecer CNE/CES nº 50/2023, resta evidente que este apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão pelo indeferimento do credenciamento pretendido pela recorrente, sendo nítido que foram atendidos os comandos legais acima transcritos, preenchendo sua finalidade e fornecendo à interessada o acesso aos fundamentos da decisão recorrida, com plena observância do devido processo legal, assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, releva assinalar que se mostra absolutamente infundada a pretensão da recorrente de apresentar, como paradigma, o Parecer CNE/CP nº 12, de 2 de julho de 2019, reexaminado pelo Parecer CNE/CP nº 18, de 10 de novembro de 2020, porquanto os referidos pareceres dizem respeito a situação fática e normativa absolutamente distinta do caso sob análise.

Com efeito, os referidos pareceres foram prolatados nos autos de processo regulatório referente a pedido de credenciamento para oferta de educação presencial e pedido de autorização para funcionamento de curso superior na mesma modalidade, ambos protocolizados no ano de 2015, ao passo que o processo em epígrafe trata de pedidos de credenciamento e de autorização para funcionamento de curso superior, na modalidade presencial, protocolizados no ano de 2019, ou seja, processos regulatórios conduzidos sob a égide de contextos regulatórios distintos.

Desse modo, enquanto o processo em epígrafe teve a sua análise lastreada no regramento trazido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o processo em cujo bojo restaram preferidos os pareceres apontados na peça recursal como paradigmas teve a sua análise fundamentada no disposto na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

O regramento trazido pela Portaria citada acima, tem a sua aplicabilidade temporal expressamente traçada no *caput* de seu artigo 20:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Atendendo ao determinado pelo parágrafo único do dispositivo acima referenciado, a SERES editou a Instrução Normativa nº 1/2018, cuja aplicabilidade se encontra claramente delimitada em seu artigo 1º, *in verbis*:

[...]

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Resta, portanto, absolutamente evidente o descabimento da indicação do Parecer CNE/CP nº 12/2019, reexaminado pelo Parecer CNE/CP nº 18/2020, como elemento paradigma para justificar a pretensão recursal deduzida pela recorrente, seja pela disparidade fática e jurídica da situação analisada naquela ocasião em relação ao contexto fático e jurídico objeto do presente recurso, seja pela aplicabilidade de normas distintas aplicáveis naquela situação e no caso sob análise.

Emerge dos autos, portanto, a premissa evidente que a instituição não atendeu aos critérios exigidos pelo artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 para deferimento do pedido credenciamento, o que restou cristalinamente apontado pelo Parecer CNE/CES nº 50/2023, além de, conforme já exposto, ser manifestamente descabida a pretensão de, na fase recursal perante este egrégio Conselho, rediscutir o resultado da fase de avaliação *in loco*, sobretudo diante de sua inércia no momento processual destinado à tempestiva manifestação de insurgimento quanto ao relatório de avaliação *in loco*.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 50, de 25 de janeiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), que seria instalada na Rua 5, nº 190, bairro Setor Primavera, no município de Formosa, no estado de Goiás, mantida pela Rede Educa Orbis Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente